

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2025, REFERENTE AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E SUBSTITUIÇÃO DO PADRÃO ELÉTRICO DE ENTRADA ATUAL - SUBESTAÇÃO 300 KVA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Recurso, apresentado por **HARPRO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA SANEAMENTO LTDA**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 47.216.066/0001-87, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas e Contrarrazões apresentado por **LUMINORTE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 40.627.004/0001-19, com sede na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso e Contrarrazão, ou seja, apreciar se foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, o qual dispõe: “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face

de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para os interessados apresentarem recurso é de 03 (três) dias úteis.

Ainda, de acordo com o Item “16.” do Edital: “A licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de: Julgamento das propostas; b. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante.” (*grifo nosso*).

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido

Considerando que o prazo para recursos foi definido para 14/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 17/10/2025 às 23:59.

Recebida a peça de Recurso e Contrarrazão, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato, mostram-se tempestivos.

2.DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Luminorte Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 02/2025, referente à contratação de empresa especializada para execução da adequação da infraestrutura elétrica e substituição do padrão elétrico de entrada da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio.

A Recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a Harpro alega, em síntese, duas irregularidades principais na habilitação da Luminorte:

A primeira refere-se à inexecuibilidade da proposta. A Recorrente afirma que o valor ofertado pela Luminorte — R\$ 242.900,00 — corresponde a 71,13% do valor de referência (R\$ 341.451,68), percentual inferior ao limite de 75% estabelecido no item 13.8.1 do edital e no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que tal percentual constitui critério objetivo e absoluto de inexecuibilidade, não sendo cabível à Administração realizar diligências ou aceitar justificativas posteriores. Argumenta que a manutenção de proposta abaixo desse patamar compromete a isonomia entre os licitantes, a segurança do contrato e a sustentabilidade da execução, devendo a Luminorte ser desclassificada.

A segunda irregularidade apontada diz respeito ao descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. De acordo com o recurso, a empresa Luminorte teria apresentado índices de solvência geral inferiores ao mínimo exigido, sendo 0,76 no exercício de 2023 e 0,89 em 2024, quando o edital exige índice igual ou superior a 1,0. Alega ainda que os balanços patrimoniais apresentados não contêm os Termos de Abertura e Encerramento, contrariando os itens 15.1.3.2.1 e 15.1.3.2.7, alínea “a”, do edital, bem como as normas do SPED Contábil.

Aponta também divergências formais nas planilhas apresentadas, incluindo erros de endereçamento (“Prefeitura Municipal de Maravilha”), o que colocaria em dúvida a autenticidade e a precisão dos documentos contábeis. Argumenta que a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento e as falhas nos índices configuram descumprimento direto das exigências editalícias, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cita, ainda, jurisprudência no sentido de que a inobservância de requisitos formais e contábeis nos balanços justifica a inabilitação da empresa, uma vez que tais documentos são essenciais para comprovar a idoneidade financeira e contábil do licitante.

Eis o relato do essencial.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa Luminorte Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. apresentou contrarrrazões aos recursos interpostos pelas empresas Quark Engenharia Ltda. e Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que visa à contratação de empresa especializada para execução da adequação da infraestrutura elétrica e substituição do padrão elétrico de entrada da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio.

No tocante ao recurso apresentado pela Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda., a Luminorte reconhece que o valor proposto — R\$ 242.900,00, correspondente a 71,13% do valor estimado pela Administração — está abaixo do limite de 75% previsto no edital, porém esclarece que o referido percentual configura presunção relativa de inexecuibilidade, conforme o art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, e não impede a manutenção da proposta quando houver comprovação de viabilidade técnica e econômica. Afirma ter apresentado composição analítica de custos detalhada, com encargos sociais de 66,04%, BDI de 27,64% e margem de lucro entre 5% e 7%, demonstrando a exequibilidade e sustentabilidade do contrato.

Ainda, rebate as críticas quanto à sua qualificação econômico-financeira, reafirmando que todos os índices contábeis exigidos foram devidamente atendidos e comprovados por balanços auditados e declarações fiscais regulares, não havendo qualquer indício de insolvência, recuperação judicial ou pendência fiscal. Alega que as impugnações apresentadas pela Harpro são genéricas e sem comprovação documental, devendo ser desconsideradas.

Ao final, requer o não provimento dos recursos das empresas Quark e Harpro, a manutenção integral de sua habilitação no certame, o prosseguimento do processo licitatório com a sua convocação para assinatura do contrato, e, se for o caso, a aplicação de penalidade às recorrentes por litigância de má-fé, em razão de alegações infundadas e meramente protelatórias.

Eis o relato do essencial.

4.DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade do recorrente, quais sejam, a sua documentação de identificação e motivações do recurso, o que no presente caso, foi observado.

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios.

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender as demandas e

necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagraram-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

O recurso interposto pela empresa Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda. questiona a habilitação da empresa Luminorte Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., sob os fundamentos de que a proposta seria inexequível e de que a licitante não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante aos índices de solvência e à formalização dos balanços patrimoniais.

Conforme já analisado nos autos, a alegação de inexecuibilidade restou superada, uma vez que a empresa Luminorte apresentou, durante a fase de diligências e contrarrazões, planilha detalhada de composição de custos, acompanhada de declarações técnicas e atestado de capacidade técnica que comprovam sua plena aptidão para execução do objeto licitado. Tais documentos demonstraram a compatibilidade dos preços unitários com os praticados no mercado local e a viabilidade econômico-financeira

da proposta, atendendo aos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital. Assim, a proposta foi considerada exequível e em conformidade com o princípio da economicidade, devendo ser mantida.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a empresa apresentou balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinados por profissional habilitado e transmitidos à Receita Federal, cujos índices de solvência apurados superam o mínimo exigido pelo edital.

Eventuais inconsistências pontuais identificadas nos relatórios iniciais foram esclarecidas pela própria licitante e pelo contador responsável, o qual apresentou declaração formal informando que as divergências decorreram exclusivamente de erro de configuração nos parâmetros de cálculo do sistema contábil utilizado, erro este já identificado e corrigido, sem qualquer alteração na essência dos demonstrativos patrimoniais.

Ressalta-se que tais equívocos são de natureza técnica, não refletindo qualquer irregularidade material ou comprometimento da capacidade econômico-financeira da empresa. A análise documental confirmou que a Luminorte mantém plena regularidade fiscal e contábil, com índices de solvência superiores a 1,00, inexistindo indícios de insolvência, passivos relevantes ou restrições que comprometam sua habilitação.

Dessa forma, as falhas apontadas pela recorrente não possuem relevância material e foram devidamente sanadas e justificadas no decorrer da instrução processual. À luz do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, não se verifica qualquer vício capaz de ensejar a inabilitação da empresa, uma vez que restou demonstrada sua capacidade técnica e financeira para execução do objeto.

Ante o exposto, e considerando o princípio da economicidade e a comprovação da regularidade contábil e fiscal da Luminorte, mantém-se a decisão de

habilitação da referida licitante, rejeitando-se o recurso interposto pela Harpro Soluções Integradas para Saneamento Ltda.

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Encaminho o recurso com a motivação à autoridade superior.

Campos Novos-SC, 20 de outubro de 2025.

Isabela Pereira Silochi

Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante das razões expostas no parecer da Pregoeira e da equipe de apoio, bem como da análise das contrarrazões apresentadas, **decido pelo indeferimento do recurso interposto**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento realizado.

Assim, **encaminho à adjudicação o objeto do certame à empresa habilitada**, por estar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Publique-se e cumpra-se.

Campos Novos-SC, 20 de outubro de 2025.

Rafael Moisés Manfredi

Diretor-geral